

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ISADORA SIRTULI SANDRI

**O AFETO NA TERCEIRA IDADE: A SENEXÃO COMO INSTITUTO JURÍDICO
ADEQUADO À COLOCAÇÃO OU ESTABILIZAÇÃO DE IDOSOS EM FAMÍLIA
SUBSTITUTA**

São Borja

2025

ISADORA SIRTULI SANDRI

**O AFETO NA TERCEIRA IDADE: A SENEXÃO COMO INSTITUTO JURÍDICO
ADEQUADO À COLOCAÇÃO OU ESTABILIZAÇÃO DE IDOSOS EM FAMÍLIA
SUBSTITUTA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Bacharelado em Direito da
Universidade Federal do Pampa - Campus São
Borja, como requisito parcial para a obtenção
do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a. Viviane Teixeira Dotto
Coitinho

São Borja

2025

ISADORA SIRTULI SANDRI

**O AFETO NA TERCEIRA IDADE: A SENEXÃO COMO INSTITUTO JURÍDICO
ADEQUADO À COLOCAÇÃO OU ESTABILIZAÇÃO DE IDOSOS EM FAMÍLIA
SUBSTITUTA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Bacharelado em Direito da
Universidade Federal do Pampa - Campus São
Borja, como requisito parcial para a obtenção
do título de bacharel em Direito.

Artigo Científico defendido e aprovado em: 11/12/2025

Banca examinadora:

Prof^ª. Dr.^a. Viviane Teixeira Dotto Coitinho
Orientadora (Direito/UNIPAMPA)

 Documento assinado digitalmente
LARISSA NUNES CAVALHEIRO
Data: 29/12/2025 09:42:25-0300
Verifique em <https://validar.j6.gov.br>

Prof^ª. Dr.^a. Larissa Nunes Cavaleiro
Presidente (Direito/UNIPAMPA)

 Documento assinado digitalmente
ALINE MICHELE PEDRON LEVES
Data: 29/12/2025 18:49:37-0300
Verifique em <https://validar.j6.gov.br>

Prof^ª. Dr.^a. Aline Michele Pedron Leves
Examinadora (Direito/UNIPAMPA)

 Documento assinado digitalmente
LETICIA GHELLER ZANATTA
Data: 10/01/2026 05:11:42-0300
Verifique em <https://validar.j6.gov.br>

Prof^ª. Dr.^a. Leticia Gheller Zanatta Carrion
Examinadora (Direito/UNIPAMPA)

A quem
sorradeira ou intensamente
se fez parte
dessa história
que acaba de começar.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) versa sobre as propostas legislativas de adoção de idosos e Senexão enquanto institutos jurídicos (in)adequados à colocação ou estabilização de idosos em família substituta, a partir do Direitos das Famílias em correlação fundamental com o Direito da Pessoa Idosa, na perspectiva socioafetiva na terceira idade e levando em consideração as peculiaridades que contornam a proteção deste grupo vulnerável. Visa responder ao seguinte problema de pesquisa: qual o instituto jurídico adequado à colocação ou estabilização de pessoas idosas em família substituta? Tem como objetivo geral demonstrar que, entre a Adoção e a Senexão, é o instituto jurídico da Senexão que desponta como mais adequado à colocação ou estabilização de pessoas idosas em famílias substitutas. Conta com objetivos específicos de natureza descritiva, exploratória e explicativa, a saber: a) discorrer sobre a importância da presença familiar ativa na terceira idade; b) apresentar os desafios impostos ao Direito das Famílias e ao Direito da Pessoa Idosa pelo envelhecimento populacional; c) identificar a convivência familiar como bem jurídico no ordenamento brasileiro; d) refletir sobre a colocação de idosos em família substituta enquanto forma de garantir o direito fundamental do idoso à convivência familiar; e) estudar o instituto jurídico da adoção e as propostas legislativas para a adoção de idosos; f) verificar se o instituto jurídico da adoção é adequado à colocação ou estabilização de pessoas idosas em famílias substitutas; g) conhecer o instituto jurídico da Senexão; e h) analisar se o instituto jurídico da Senexão é adequado à colocação ou estabilização de pessoas idosas em famílias substitutas. Para a consecução dos seus fins, foram empregados o método dedutivo, a abordagem qualitativa e as técnicas de levantamento e de revisão bibliográfica e documental. A pesquisa evidenciou o dever da academia em contribuir com discussões que visem fortalecer os direitos constitucionais dos idosos - e, em específico, o direito do idoso à convivência familiar, considerando os índices de envelhecimento da população brasileira e a crescente institucionalização de pessoas dessa faixa etária. Como resultado, constatou-se que entre a Adoção e a Senexão, é o instituto jurídico da Senexão que se revela mais adequado à colocação ou estabilização de pessoas idosas em famílias substitutas, tendo em vista as especificidades da tentativa de regulamentação do amparo afetivo da pessoa idosa e a possibilidade de ampliação do espectro conceitual da socioafetividade para a formação de laços familiares. No entanto, conclui-se que o Projeto de Lei que visa implementar a Senexão ainda carece de aperfeiçoamento.

Palavras-chave: Adoção de Idosos; Direito das Famílias; Direitos da Pessoa Idosa; Senexão.

ABSTRACT

The present article addresses the legislative proposals for the adoption of elderly people and Senexão as (in)adequate institutes for the placement or stabilization of elderly people in substitute families. The analysis is developed within the scope of Family Law, in fundamental correlation with the Law of the Rights of Older Persons, from a socio-affective perspective of later life, while taking into account the specificities involved in the legal protection of this vulnerable group. The study seeks to answer the following research question: which legal institute is most appropriate for the placement or stabilization of older persons in substitute families? The general objective is to demonstrate that, between adoption and Senexão, Senexão emerges as the legal institute more suitable for the placement or stabilization of older persons in substitute families. The research is guided by specific objectives of a descriptive, exploratory, and explanatory nature, namely: a) to discuss the importance of active family presence in later life; b) to present the challenges imposed on Family Law and the Law of the Rights of Older Persons by population aging; c) to identify family coexistence as a legally protected interest within the Brazilian legal system; d) to reflect on the placement of older persons in substitute families as a means of ensuring their fundamental right to family life; e) to examine the legal institute of adoption and the legislative proposals related to the adoption of older persons; f) to assess whether adoption is adequate for the placement or stabilization of older persons in substitute families; g) to analyze the legal institute of Senexão; and h) to evaluate whether Senexão is adequate for the placement or stabilization of older persons in substitute families. To achieve these objectives, the research employs the deductive method, a qualitative approach, and bibliographic and documentary research techniques. This paper demonstrated the duty of the researchers to contribute to discussions which aimed to strengthen the constitutional rights of the elderly - and, specifically, the right of the elderly to family life, considering the aging rates of the Brazilian population and the growing institutionalization of people at this age group. As a result, it was found that between Adoption and Senexão, it is the legal institute of Senexão that emerges as a suitable institute for the placement or stabilization of elderly people in substitute families, taking account the peculiarities that are related to the attempt to regulate the emotional support of elderly people and the possibility of expanding the conceptual spectrum of socio-affectivity for the formation of family ties. However, it was identified that the law project that aims to implement Senexão still needs improvements.

Keywords: Elderly Adoption; Family Law; Rights of the Elderly Person; Senexão.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. O IDOSO, A FAMÍLIA E A CIÊNCIA:	
Envelhecimento, afeto e evidências científicas sobre a centralidade da convivência familiar	10
3. A CONVIVÊNCIA FAMILIAR DO IDOSO COMO BEM JURÍDICO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO:	
Fundamentos constitucionais e a discussão sobre a colocação de idosos em família substituta no ordenamento brasileiro	13
4. A ADOÇÃO DE IDOSOS E A SENEXÃO EM PERSPECTIVA:	
Análise comparativa da adequação dos institutos à colocação ou estabilização do idoso em família substituta	17
5. CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS	24

1. INTRODUÇÃO

A dinamicidade da existência humana exige do Direito uma constante atualização. Como as pessoas não conseguem - nem podem, na atual concepção de Estado - sobreviver sem um direcionamento conferido pelas normas jurídicas, as mudanças neles ocorridas implicam, pois, em mudanças nos institutos jurídicos. Tal constatação fica evidente, sobretudo, na análise do processo evolutivo das áreas mais sensíveis dessa ciência - isto é, as que têm o afeto como ingrediente fundamental.

E, para essas reformulações adquirirem maiores chances de serem efetivas é imperativo que resultem de um exercício intelectual dialético. Ou seja, é indispensável que os novos institutos jurídicos passem pelo crivo de estudos científicos - como este, cuja proposta é, a partir do Direitos das Famílias, em correlação fundamental com o Direito da Pessoa Idosa, na perspectiva socioafetiva na terceira idade, analisar as propostas de adoção de idosos e a Senexão enquanto institutos (in)adequados à colocação ou estabilização de idosos em família substituta, levando-se em consideração as peculiaridades que contornam a proteção deste grupo vulnerável.

Contextualizando: nos últimos anos, ao menos dois casos levantaram o questionamento acerca da possibilidade de adoção de idosos no Brasil sem, no entanto, resultarem em uma resposta cabal. O primeiro deles (de Gláucia e Cota) porque o Tribunal responsável pela ação, numa perspectiva de fuga principiológica, julgou improcedente o pedido com base nos fundamentos de não preenchimento dos requisitos objetivos da diferença de idade e da inexistência de benefícios à adotanda. Já segundo (de Verônica e Maria) porque, não chegou a termo, em razão do falecimento da idosa.

Além disso, desde o ano de 2019, legisladores atentos ao panorama do mundo pós-moderno, à humanização do Direito e ao recálculo dos principais valores do ordenamento brasileiro, apresentaram à Câmara dos Deputados, 4 projetos de lei que visam, essencialmente, regulamentar formas de incorporação de idosos em famílias substitutas no intuito de ampliar a este grupo vulnerável as possibilidades de amparo afetivo. O primeiro, PL 956/2019 (Brasil, 2019), propõe que a adoção de idosos obedeça às regras referentes à adoção de maiores de 18 anos, aplicando-se no que couber, as regras gerais previstas no Estatuto da Criança do Adolescente. O segundo, PL 5475/2019 (Brasil, 2019), prevê a adoção apenas ao idoso que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional, sendo esta precedida de estágio de convivência, da oitiva do próprio idoso e de avaliação por equipe interprofissional ou multidisciplinar. O terceiro, PL 5532/2019 (Brasil, 2019), dispõe que a

adoção dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. O quarto, PL 105/2020 (Brasil, 2020), inova com a proposição da Senexão enquanto ato de colocação de pessoa idosa em lar substituto, sem mudança em seu estado de filiação, havendo reconhecimento apenas de parentesco socioafetivo com a família do senector.

Neste cenário, sendo dever da academia contribuir com discussões que visem fortalecer, numa construção progressiva e democrática, os direitos constitucionais dos idosos, considerando os índices de envelhecimento da população brasileira e a crescente institucionalização de pessoas dessa faixa etária, justifica-se a pesquisa - de tendência dedutiva, abordagem qualitativa e baseada nas técnicas de levantamento e de revisão bibliográfica e documental - que, por oportuno, se expõe. Afinal, ela é produto do seguinte problema: dentre os possíveis, na perspectiva socioafetiva da terceira idade, qual o instituto jurídico adequado à colocação ou estabilização de pessoas idosas em família substituta?

Por ora, pois, objetiva-se demonstrar que entre a Adoção e a Senexão, é o instituto jurídico da Senexão que desponta como instituto adequado à colocação ou estabilização de pessoas idosas em famílias substitutas, tendo em vista as peculiaridades que contornam a tentativa de regulamentação do amparo afetivo da pessoa idosa e a possibilidade de ampliação do espectro conceitual da socioafetividade para a formação de laços familiares.

Para tanto, este artigo conta objetivos específicos tanto de natureza descritiva e exploratória, quanto explicativa e está dividido em três partes elementares. Na primeira delas, trilha-se o caminho de a) discorrer sobre a importância da presença familiar ativa na terceira idade; e b) apresentar os desafios impostos ao Direito das Famílias e ao Direito da Pessoa Idosa pelo envelhecimento populacional. Já na segunda, de a) identificar a convivência familiar enquanto bem jurídico no ordenamento brasileiro; e b) refletir sobre a colocação de idosos em família substituta enquanto forma de garantir o direito fundamental do idoso à convivência familiar. Por fim, na terceira parte, de a) estudar o instituto jurídico da adoção e as propostas legislativas para a adoção de idosos; b) verificar se o instituto jurídico da adoção é adequado à colocação ou estabilização de pessoas idosas em famílias substitutas; c) conhecer o instituto jurídico da Senexão; e d) analisar se o instituto jurídico da Senexão é adequado à colocação ou estabilização de pessoas idosas em famílias substitutas.

2. O IDOSO, A FAMÍLIA E A CIÊNCIA: Envelhecimento, afeto e evidências científicas sobre a centralidade da convivência familiar

Ao longo da sua história, o ser humano atribuiu ao vocábulo “família” diferentes significados. Na pós-modernidade, nota-se um autêntico giro ontológico da sua denotação, em razão da sua aproximação à ordem existencial, pelos fenômenos da desbiologização e da despatrimonialização. Atualmente, sua acepção vem se firmando enquanto núcleo estabelecido e sustentado por manifestações voluntárias e recíprocas de afeto de seus membros que vislumbram, na sólida comunhão de vidas, a possibilidade de maximizar a concretização da particular concepção de felicidade.

Dessa forma, a delimitação do vínculo familiar passou a ser reconhecida como pilar da realização pessoal durante qualquer fase da vida. Entretanto, na velhice, da mesma maneira que na infância, a presença ativa da família assume um papel ainda mais relevante - o de evitar o sentimento de perda da própria existência. Ocorre que aos idosos - os quais, naturalmente, compõem um grupo vulnerável - a disponibilidade do apoio instrumental e emocional familiar, traduz-se em forte sentimento de segurança - verdadeiro antídoto à solidão e a doenças, como a depressão (Barbosa; Oliveira; Fernandes, 2019).

Ainda, considerando ser próprio da natureza humana vincular a sua sensação de bem-estar à sua adequação e utilidade em relação ao ambiente que integra, a participação da família no cotidiano da pessoa idosa, na medida de suas possibilidades, é determinante no processo de envelhecimento saudável. Ao permitir que o senescente exerça atividades como transferir saberes a outra geração e realizar afazeres domésticos adequados a sua idade e disposição física, garante prazerosas sensações de pertencimento e produtividade (Pinheiro, 2024). Sob a ótica da autoestima, um núcleo estável garante que o idoso tenha mais motivos para reconhecer e seguir reafirmando o seu valor no mundo, bem como para construir um novo sentido e encontrar uma nova direção para a sua vida, tornando-se, por conseguinte, mais completo e psiquicamente melhor estruturado.

De toda forma, em regra, tamanha é a importância da família na terceira idade que estudos feitos entre 2005/2006 e 2010/2011 pela Escola de Saúde Pública Dalla Lana da Universidade de Toronto foram capaz de demonstrar, quantitativamente, que laços familiares diminuem o risco de mortalidade em idosos. Eis a divulgação (CTN News, 2016, tradução nossa):

Na primeira onda, foi pedido a 2.995 participantes com idades entre 57 e 85 anos que listassem até cinco dos seus confidentes mais próximos, descrevessem detalhadamente a natureza de cada relacionamento e relatassem o quão próximos se sentiam de cada pessoa.

Os resultados mostraram que, excluindo os cônjuges, cada participante tinha em média 2,91 confidentes próximos, com a maioria relatando altos níveis de apoio dos seus contactos sociais. Além de gozarem de boa saúde física, muitos participantes também relataram que não se sentiam muito solitários.

Na segunda onda, a equipe avaliou a mortalidade dos participantes.

Os resultados mostraram que aqueles que listaram mais familiares não conjugais na sua rede de confidentes beneficiaram de um menor risco de morte do que aqueles que listaram menos familiares. Aqueles que relataram sentir-se "extremamente próximos" dos membros da família que não eram cônjuges da sua lista beneficiaram de um risco de mortalidade de cerca de 6% nos próximos cinco anos, em comparação com aqueles que relataram sentir-se "não muito próximos" dos membros da família, que tinham um risco de mortalidade de cerca de 14 por cento.

Por óbvio, fala-se aqui em núcleos funcionais, considerando que sabido é o efeito devastador que possuem na vida do idoso quando ao invés de acolher, isolam, distanciam e/ou maltratam,

[...] como se [o idoso] fosse uma despesa extra que causa desconforto aos demais membros e passa a maior parte do tempo sozinho, como se possuísse um mundo próprio onde ninguém o vê e acolhe. Ele muitas vezes, presencia situações problemáticas dentro do lar, com os filhos, netos, mas sente-se impotente para resolver os problemas que observa e vivencia de perto. Porém, como pai, mãe, avô ou avó ele sofre, e esse sofrimento transborda em mal estar, tristeza e alterações do seu estado de equilíbrio, fazendo o pêndulo movimentar-se em sentido descendente (Penna; Santo, 2006).

Sem qualquer dificuldade, pelo exposto, conclui-se ser necessário seguir priorizando que o desenvolvimento da pessoa idosa aconteça em ambiente familiar. Não basta, contudo, que o Estado tão só renegue à excepcionalidade este afastamento. É preciso que este, faça, de modo positivo e pautado na ciência, frente a tudo o que obstaculiza este ideal. Mas, o fator humano, enquanto objeto de pesquisa, é inexato e fluido. Daí, a subjetividade das ciências humanas - assim como demais (ciências da natureza, ciências da linguagem...), limitada e falível. No entanto, do encontro dos métodos qualitativo e quantitativo, sobrevém o melhor cumprimento de sua função social. Ora: a tradução da realidade em números é capaz de tornar claro o percurso interventivo ao apontar - sem sombra de dúvidas - as suas mazelas e máculas.

Nesse sentido, para a proposta deste estudo, é inevitável não começar pela observação do seguinte fato: a população brasileira está envelhecendo. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram isso, inclusive, de modo acelerado. Enquanto o Censo Demográfico de 2010, apontou a existência de 20 milhões pessoas com 60 anos (marco do início da terceira idade conforme escolha institucional do Brasil) ou mais no país, o

equivalente a 11% da população, o mesmo levantamento, em 2022 identificou 32 milhões de pessoas com 60 anos ou mais no Brasil, o equivalente a 15,8% do total da população (MDS, 2023). No fluxo de um fenômeno mundial, o Brasil ruma para a inversão da pirâmide etária, doravante a redução tanto das taxas de fecundidade quanto de mortalidade, na qual reflete o aumento da expectativa de vida. Tanto é assim que, atualmente, à medida, por exemplo, em que em Roraima a cada dez pessoas, uma é idosa, e em cidades - principalmente no Sul - a cada quatro pessoas, uma é idosa, há lugares em que a quantidade de idosos já ultrapassou o de crianças (MDH, 2024).

Tal revolução demográfica, por seu turno, traz consigo maior complexidade a velhos desafios. Entre os desafios a serem enfrentados com mais vigor, está a violência. Frustrando, ao menos em parte, a efetividade de diversos tipos penais, nos três primeiros meses de 2024, 42.995 denúncias de violações contra pessoas de 60 anos de idade ou mais foram registradas - número bem maior do que os do mesmo período de 2023, com 33.546 registros, e de 2022, com 19.764 (Agência Brasil, 2024).

Duas das principais faces da violência contra os idosos - entendida como qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico (Art. 19, § 1º do Estatuto da Pessoa Idosa) (Brasil, 2003) - são, invariavelmente, a negligência e o abandono. A negligência trata-se da recusa ou omissão de cuidados e o abandono se manifesta pela ausência de amparo ou assistência pelos responsáveis em cumprir seus deveres de prestar cuidado a uma pessoa idosa. Em 2023, o Disque 100 registrou 37,4 mil violações de negligência contra a pessoa idosa, além de 19,9 mil violações de abandono de janeiro a maio, contrapostas a 2 mil no mesmo período de 2022 - resultando num aumento de 855% (MDH, 2023).

Ademais, segundo o IBGE, entre 2012 e 2017, o número de homens e mulheres com 60 anos ou mais somente nos albergues públicos saltou 33%, de 45,8 mil para 60,8 mil - o que supera o próprio percentual de ampliação do número de idosos no país, que foi de 19,5%, de 25,4 milhões para mais de 30,2 milhões (Cavicchioli; Vidalarga, 2021). E a perspectiva? Apenas que a demanda continue a crescer.

Claro: verdade é que tais números não indicam a existência de novos problemas sociais, pois o quadro pode ser apenas efeito de mecanismos de combate capazes de retirar os casos da margem de subnotificação. Mas, eles mostram a dimensão dessas questões, servindo à propedêutica da atuação estatal. E, num contexto de recursos públicos escassos e de insuficiência de políticas públicas, um horizonte que deve ser considerado são os de

iniciativas que demandem ações negativas do Estado - principalmente as de ordem privada que valorizem aquilo que vale na vida: os afetos.

3. A CONVIVÊNCIA FAMILIAR DO IDOSO COMO BEM JURÍDICO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: Fundamentos constitucionais e a discussão sobre a colocação de idosos em família substituta no ordenamento brasileiro

Diante das atrocidades e das consequências da Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional percebeu a necessidade de reafirmar questões morais básicas. Assim, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos deixou claro ao mundo que todos os seres humanos, pelo simples fato de serem humanos, são iguais em dignidade e direitos para que possam desenvolver os seus projetos de vida. Entretanto, alguns grupos de pessoas foram historicamente prejudicados e a falta de acolhimento da sua vulnerabilidade impediu, por muito tempo, a efetividade das suas garantias. Este é o caso - no que tange ao interesse deste estudo - dos idosos, os quais identificados nas suas limitações, eram qualificados como inúteis e catalogados como descartáveis.

Nesse panorama, observou-se como requisito à máxima aproximação do ideal de justiça, a implementação de um tratamento “desigual aos desiguais”, considerando as demandas causadas pelas condições singulares dos grupos vulneráveis. Houve o despertar do seguinte raciocínio:

O direito é um jogo de igualdades e desigualdades. No correr do jogo, porém, as “jogadas” ou “atos de jogar” são decodificações, fortes ou fracas, que admitem variedades e composições nem sempre universalizáveis no tempo e no espaço. Por isso, se a justiça, em seu aspecto formal, exige igualdade proporcional e exclui a desigualdade desproporcional como princípio estrutural sem o qual não há sentido no jogo jurídico, em seu aspecto material denuncia-se um campo de probabilidades e possibilidades que tornam a justiça o problema que dá também sentido ao jogo. Em suma, a justiça é ao mesmo tempo o princípio racional do sentido do jogo jurídico e seu problema significativo permanente. Ao criar normas, interpretá-las, fazê-las cumprir, a justiça (em seu aspecto material) é o problema que deve ser enfrentado, como num jogo de futebol, em que o objetivo é atingir o gol. Como, porém, no futebol só há jogo se houver onze jogadores de cada lado, um campo conforme certas medidas, de certo tamanho, assim também a produção, a aplicação e a observância do direito estão delimitadas pelo princípio formal da igualdade proporcional a partir do qual o jogo se identifica como jurídico: a justiça formal não pertence ao jogo, mas é o limite do jogo. Se dentro desses limites, porém, o jogo é justo ou injusto, isto é problema da justiça material, de seus princípios éticos e de sua moralidade (material) (Ferraz Jr, 2023, p. 345).

Logo, foram criados, de forma complementar ao sistema geral de proteção, tanto em âmbito internacional quanto no ordenamento jurídico brasileiro, instrumentos de proteção

especial que estabelecem a busca por igualdade material. Especificamente aos idosos, o Brasil foi o primeiro signatário Convenção Interamericana Sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, a qual define como dever dos Estados Partes adotar “programas, políticas ou ações para facilitar e promover o pleno gozo desses direitos pelo idoso, propiciando sua autorrealização, o fortalecimento de todas as famílias, de seus laços familiares e sociais e de suas relações afetivas” (OEA, 2015, p. 19). Internamente, a proteção parte da Constituição Federal que, entre outros aspectos, dispõe que a “família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (CF/88, Art. 230, *caput*) (Brasil, 1988).

Numa análise do texto da Carta Magna, percebe-se, sem muito esforço, que o direito à convivência familiar, não teve correspondência explícita como direito (formalmente) fundamental. Todavia, sendo as normas constantes nos tratados internacionais de que o Brasil faz parte dotadas de, no mínimo, supralegalidade (por força do julgamento do RE nº 466.343/SP) e sendo a dignidade humana valor guia do Estado brasileiro, a ausência da referência expressa na Constituição de tal direito, não lhe retira a condição de direito (materialmente) fundamental. Inserto no núcleo integrativo da dignidade e expresso nos Arts. 3º (Disposições Preliminares) e 10, § 1º, V (Direitos Fundamentais - à liberdade) do Estatuto da Pessoa Idosa, merece ser protegido e promovido com máxima prioridade e atenção.

Isso porque

Direitos fundamentais são o conjunto de direitos mais importantes em uma comunidade de pessoas, reconhecidos por uma ordem constitucional. Diante da inestimável importância relacionada à concretização da dignidade da pessoa humana, tais direitos assumem, na doutrina jurídica, um patamar cimeiro de prioridades para a consolidação das reivindicações sociais e para uma construção evolutiva do Direito como um todo, formando a base e os elementos conjunturais que revelam um projeto de futuro sobre o qual se assenta uma sociedade civil organizada.

Assim, ao se falar de direitos fundamentais em uma ordem jurídica democrática está a se tratar tanto de normas jurídicas que geram uma alta carga de obediência, entendidos como regras que impõe deveres precipuamente importantes, mas também que, por esta razão, inclusive, estatuem valores jurídicos inafastáveis para a solidez e o desenvolvimento de uma dada sociedade (Oliveira; *et al.*, 2018).

Diferentemente do que é defendido por grupos conservadores, previsões dessa natureza possuem total compatibilidade com os instrumentos gerais de proteção do ser humano. No Brasil, em que pese o engajamento na proteção dos grupos vulneráveis, a prática (das pesquisas quantitativas) evidencia que muitas determinações jurídicas a que está

vinculado são, no mínimo, incipientes. À vista disso, é latente - e porque não dizer: urgente! - o aperfeiçoamento do aparato legislativo no sentido de concretizar os direitos indiscutíveis da pessoa idosa - dentre eles, a convivência familiar.

Fato é que a lei não dita formas de famílias. Na órbita do Direito Civil-Constitucional, não mais se admite preordenar modelos familiares em um elenco fechado e injustificado a fim de tê-las como destinatárias únicas da proteção estatal. Para a sua conformação, ganha relevo, em verdade, a cumulatividade da afetividade, estabilidade e ostensibilidade com a solidariedade e ética nas relações. Ocorre que,

A família não é criação do Estado ou da Igreja. Tampouco é uma invenção do direito como são, por exemplo, o leasing, a sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o mandado de segurança, o aviso prévio, a suspensão condicional da pena ou o devido processo legal. Estes institutos são produtos da cultura jurídica e foram criados para servir a sociedade. Mas a família antecede ao Estado, preexiste à Igreja e é contemporânea do direito. Pela ordem natural das coisas, não está no poder de disposição do Estado ou da Igreja desenhar, ao seu arbítrio, o perfil da família. O poder jurídico de um e de outra relativamente à família não pertence à ordem da atribuição. Pertence, ao contrário, à ordem do reconhecimento.

[...]

O que nos faz a nós – e especialmente o que nos faz nas relações de família – é a nossa capacidade de dar e receber amor. Não a matéria de que nossos corpos são feitos ou o sangue que por ela circula (Villela, 1999, p. 19).

Nem por isso, didaticamente, deixa-se de classificá-las a partir das suas particularidades. Surgem assim os conceitos de família matrimonial, informal, monoparental, anaparental, reconstituída, paralela, poliafetiva, natural, extensa, eudemonista, homoafetiva, multiespécie, substituta, entre outros. Nesse plano, entende-se como família substituta - apesar da inconsistência terminológica - aquela que ocupa o espaço da família de origem, assumindo o papel de acolher o indivíduo em detrimento da sua família biológica.

Há muito e cada vez mais o Estado chancela, regula e incentiva o direito prioritário de crianças e adolescentes a um lar, inclusive mediante guarda, tutela ou adoção (Art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente) (Brasil, 1990), visando a sua proteção integral. Não há impedimentos para que aos senescentes sejam criados mecanismos análogos a partir da ampliação do espectro conceitual da socioafetividade para a formação de laços familiares. A *contrario sensu*, o Estatuto da Pessoa Idosa já prevê expressamente em seu artigo 37 que “A pessoa idosa tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada” (Brasil, 2003).

E, uma vez que “*somente se justifica a proteção da família para que se efetive a tutela da própria pessoa humana*” (Hironaka, 2022, p. 11), a colocação de idosos em família substituta pode tornar-se uma das formas de garantir o direito fundamental do idoso à convivência familiar. Verdade é que isso pode ser feito à margem do Direito e por muitas vezes, vem sendo assim: idosos em situação de desamparo que vêm a estabelecer laços afetivos profundos e ostensivos com pessoas alheias ao seu núcleo originário, mas que os reconhecem e tratam como “um dos seus” (por isso fala-se aqui também em estabilização de idosos em família substituta). No entanto, quando o Direito toma uma situação como esta como seu objeto, institucionalizando-a, muitas vantagens sobrevêm tanto sob a perspectiva individual quanto social.

Ao passo que um instituto jurídico com essa intenção é criado, atribui-se uma resposta regulamentada e controlada a uma questão importante no contexto atual. Enquanto a regulamentação permite que todas as partes conheçam direitos, deveres e condições do acolhimento - transformando, conseqüentemente, a convivência familiar em um direito garantido, independente de decisões casuais reiteradas -, o controle assegura a adequação das novas famílias, a integridade do processo de acolhimento e a dignidade dos envolvidos. Também, a sua elaboração abre espaço para a implementação de políticas públicas capazes de impulsionar a prática e oferecer suporte às famílias substitutas - o que resulta em uma convivência mais harmônica, ética e sustentável.

Em que pese não haja certeza de que a prática de recepcionar um idoso de família originária diversa um dia vai efetivamente ser aceita cultural e socialmente “é preciso repensar sobre as alternativas que proporcionem ao mais velho afeto, saúde, autonomia e convívio familiar e social, além de habitação, alimentação e lazer” (Martos, 2022, p. 108). Não se debruçar sobre essa ideia seria paradoxal, pois, como visto, a institucionalização não é a melhor maneira para se efetivar todas as capacidades e potencialidades humanas. Muito mais saudável é possibilitar e instigar a colocação de pessoas em família substituta. Resta agora, pensar como.

Pois bem. Em um primeiro momento, é necessário compreender que, hoje, a curatela - que é o único instituto regulamentado que pode abrir espaço à colocação de idosos em família substituta - não atende aos objetivos ora considerados. Sua natureza e aplicação são restritas a uma tutela jurídica da incapacidade civil, e não ao fomento de vínculos afetivos e sociais que são cruciais para a qualidade de vida do idoso. Sintetizando: nem mesmo o curador “possui a obrigação de ter o curatelado em sua companhia” (Rosenvald, 2019, p. 12). À vista dessa lacuna é que a adoção de idosos e a Senexão vêm sendo pauta de estudos.

4. A ADOÇÃO DE IDOSOS E A SENEXÃO EM PERSPECTIVA: Análise comparativa da adequação dos institutos à colocação ou estabilização do idoso em família substituta

O instituto jurídico da adoção, tal como é conhecido, é o resultado de um longo e complexo processo de construção normativa e social. Historicamente, serviu a vários fins: religiosos, políticos, econômicos, sucessórios, hereditários e - finalmente - afetivos, sendo orientado pelo princípio do melhor interesse no melhor interesse do adotado. No Brasil, foi progressivamente unificado - notadamente desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - para atender a uma finalidade específica, qual seja: permitir que a criança ou adolescente (e, excepcionalmente, o nascituro ou o maior de idade) seja integrado, de forma plena e definitiva, em uma família.

No campo jurídico, a proposta é entendida como um “ato solene, bilateral e complexo, que, por ficção, estabelece o parentesco” (Silva Filho, 2019). O vínculo primário constituído pela sentença judicial é, propriamente, o de paternidade/maternidade-filiação, o qual se estende, por consequência, a toda a família do adotante. Assim, o documento, ao criar um novo quadro de poder familiar sobre o infante, atribui aos novos pais o bem definido papel de educar seus filhos, proporcionar-lhes sustento material, zelar pela sua guarda, garantir-lhes proteção e cuidado, promover-lhes a convivência familiar, fornecer-lhes orientação ética, social e intelectual e atuar como seu representante no processo de tomada de decisões. Tudo decorrente de um ato de vontade capaz de consagrar a

[...] paternidade socioafetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado. É nesse sentido que o instituto da adoção se apropria da palavra afeto. É no amor paterno-filial entre pessoas mais velhas e mais novas, que imita a vida, que a adoção se baseia. São filhos que resultam de uma opção e não do acaso que são adotivos (Dias, 2016, p. 792/793).

Para dar efetividade ao instituto, dispõe o Estado de um procedimento próprio, bem como requisitos (objetivos e subjetivos). O procedimento envolve etapas como, destituição do poder familiar originário do adotado, habilitação de candidatos no Cadastro Nacional de Adoção, realização de estágio de convivência, acompanhamento por equipe multidisciplinar e prolação de sentença constitutiva. Em relação aos efeitos, destaca-se a criação de direitos de ordem existencial (cuidado, sustento e pertencimento) e patrimonial (sucessão). Quanto aos requisitos para que isso seja possível, duma análise da Subseção IV - Da Adoção, da Seção III

- Da Família Substituta, do Capítulo III - Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária, do Título II - Dos Direitos Fundamentais da Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990 (ECA), percebe-se, entre outras condições, que a idade para adotar é 18 anos (art. 42) e deve existir uma diferença mínima de 16 anos entre adotante e adotado (art. 42, § 3º) (Brasil, 1990). A função delas é, justamente,

[...] espelhar uma real relação parental, imitando o máximo possível a natureza, porque, se fosse permitida a adoção com diferenças menores de idade, acabariam surgindo adoções revelando certamente liames de irmandade, e não de paternidade ou de maternidade, sendo essencial que no vínculo de ascendente e filho subsista essa hierarquia cronológica para construir no tempo e pelo tempo a experiência e distância necessárias para criar e educar social e afetivamente um filho, e não um irmão (Madaleno, 2022, p. 254).

A ideia da adoção de idosos é apropriar-se de tal instituto e modificá-lo até a ocasião em que possa atender à nova demanda social. É o que defende Calmon (2023, p. 253), para quem a adoção “poderia ser empregada ao caso dos idosos, desde que sofresse modificações relacionadas ao seu aspecto legal e, principalmente, cultural, adequando às peculiaridades da pessoa idosa”. Para ela, isso seria possível, por exemplo, a partir da desvinculação da noção de poder familiar dos casos ora em voga; da superação do dogma de que “a adoção deve imitar a natureza”; da flexibilização do requisito de diferença de idade de 16 anos entre adotante e adotado; da dispensa do estágio de convivência em caso de adotando capaz; da supressão da exigência de cadastro prévio; da criação em uma titulação atípica de membro da família, analisando caso a caso como aquela pessoa se identifica e é reconhecida perante aquele agrupamento familiar, em substituição à condição de filho; e da consideração do princípio de presunção da boa-fé (verificada em processo judicial).

De fato, como a cultura - em geral - e o Direito - enquanto seu componente - são produtos da linguagem, todas essas alterações são possíveis, desde que condizentes em forma e conteúdo ao Estado Democrático de Direito. Apesar disso, são inconvenientes. Ora, todo instituto jurídico é dotado de elementos que garantem sua operatividade no sistema normativo: objetivo, conceito, princípios, normas procedimentais, destinatários, mecanismos de fiscalização e controle, requisitos de aplicação e efeitos. Esses componentes estão interligados para garantir que as normas sejam não apenas válidas, mas também práticas dentro do ordenamento jurídico. A escolha desses elementos não é mística: ela se fundamenta em razões concretas - boas ou más, corretas ou incorretas, morais ou imorais, justas ou injustas. Cada componente de um instituto jurídico serve a um propósito claro, historicamente posicionado desde sua concepção ou reformulação.

Embora os institutos jurídicos não sejam imutáveis, eles passam por constante adaptação para preservar sua funcionalidade e coerência sistêmica. Essa adaptação é guiada por um rigor lógico e conceitual, no qual cada elemento busca garantir que o instituto jurídico cumpra com precisão a função normativa para a qualidade que foi concebida. No caso da adoção, isso não é diferente.

O instituto da adoção possui uma estrutura normativa e principiológica específica, direcionada à proteção integral da criança e do adolescente. Suas normas são fundamentadas em valores que não podem ser ajustados ou flexibilizados sem comprometer a integridade do conceito. Descaracterizá-lo com uma finalidade diferente parece contradizer qualquer tentativa de aperfeiçoamento, especialmente porque, ainda que haja semelhanças pragmáticas entre as necessidades de crianças e idosos para a inserção em uma família, essas duas categorias não possuem identidade de demandas. A pessoa idosa, em geral, não requer meios de subsistência, educação e representação. Pelo contrário: é, em regra, plenamente capaz, autônoma e independente - como qualquer adulto.

Logo, apesar da existência de posicionamentos contrários,

[...] não é crível concluir que a adoção, pelo exposto, seja instituto viável de amparo às pessoas idosas órfãs, ainda que seus requisitos fossem alterados, a sua finalidade é inerente. Além disso, a adoção aos fins em que se destina funciona de forma efetiva e cumpre o seu papel de proteção à criança e ao adolescente, ao passo que só se procede obedecendo e prevalecendo ao interesse destes. [...] Ocorre que a pessoa idosa não carece de pai e/ou mãe, a lacuna a ser preenchida não é de filiação, mas sim de cuidado e companhia. A mudança de requisitos da adoção para abranger idosos, ainda que supere os dilemas de diferença de idade e vínculo parental, não modificaria a celeridade do processo, tampouco os direitos sucessórios (Drumond; Ferraz, 2021, p. 668/669).

Como a adoção atende - em maior ou menor grau - à finalidade a qual se destina, sua reformulação no sentido de dar abertura à colocação de idosos em família substituta parece muito mais uma oportunidade de fazê-lo sem refletir profundamente e considerar todas as consequências inerentes à criação de um novo vínculo entre o idoso e a nova família, seja do ponto de vista existencial, patrimonial ou procedimental. Afinal,

[...] pessoa idosa possui experiência de vida, já viu e presenciou de tudo. Já cumpriu todas as fases anteriores à velhice. Cresceu, viveu, conheceu pessoas, constituiu família e realizou sonhos. Em sua certidão de nascimento carrega os vínculos, a herança e memória dos pais biológicos. Assim, não pode uma adoção tardia, realizada após os 60 anos ou mais de idade, alterar a filiação nos registros do idoso como se ele tivesse nascido de novo, agora de pais diferentes. A relação entre o idoso e a família adotiva é nova, mas nem por isso se deve desconsiderar a vida passada dele, os seus vínculos naturais do nascimento. [...] Destarte, a adoção de idosos merece tratamento diferente da adoção de crianças e adolescentes. Requer um

cuidado especial pois toca não somente na sua autonomia e liberdade, como também na sua história e vida (Gomes; Queiroz; Pompeu, 2022. p. 34).

Não bastasse tais apontamentos, o termo “adoção” já possui um significado incutido no imaginário social que associa a prática diretamente à ideia de acolhimento de crianças e adolescentes, no intuito de integrá-los a uma estrutura familiar protetora. Ao transferir essa carga simbólica para o contexto de acolhimento de idosos, há o risco de fortalecer uma visão de infantilização dos mesmos, uma vez que a palavra “adoção” evoca dependência, imaturidade e tutela. Tal resultado acabaria, ao fim e ao cabo, por gerar um efeito rebote, assentando a iniciativa em uma postura idadista - aqui designada como estereótipos, preconceitos e discriminações (dirigidos(as) a si próprio ou a outros) que utilizam a idade como “para categorizar e dividir as pessoas de maneira a causar prejuízos, desvantagens e injustiças, e para arruinar a solidariedade entre as gerações” (OMS, 2022, p. 2) - sem efeito promocional, de plano.

Em face da inadequação da adoção, a Senexão vem se estabelecendo como “uma nova medida protetiva específica do Estatuto do Idoso” (Calmon, 2020). Ela emerge como ato (irrevogável, constituído judicialmente mediante anuência do senescente por si ou pelo seu representante e com registro no cartório de registro de pessoas, em livro próprio) de “colocação de pessoa idosa em lar substituto, sem mudança em seu estado de filiação, havendo reconhecimento apenas de parentesco sócio afetivo com a família do senector” (Brasil, 2020, p. 4) pelo aproveitamento da abertura semântica proporcionada pela parte final do art 1.593 do Código Civil, que dispõe que o parentesco “é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem” (Brasil, 2002).

A proposta pode, em um primeiro momento, parecer uma

[...] contradição em seus próprios termos. Mas, parece ser possível dar-se uma outra interpretação à proposta encampada pelo Projeto de Lei, principalmente em razão da abertura jurisprudencial da socioafetividade para outros vínculos familiares, como a de irmãos, por exemplo. É que se poderia questionar se a vontade do legislador não teria sido realizar uma verdadeira inovação no sentido de ampliar, legalmente, o conceito do termo ‘parente sociafetivo’, para viabilizar a constituição de laços socioafetivos distintos daqueles pautados na filiação, gerando, com isso, uma relação de parentesco afetiva ‘não filial’. Por essa interpretação, haveria a formação de um parentesco em sentido amplo (*lato sensu*), ingressando a pessoa idosa naquele núcleo familiar como um parente atípico, denominado (Calmon, 2023, p. 271-272).

Por esta interpretação é que ao fenômeno novo no direito, de fato, “nada mais correto do que o legislador criar um novo instituto, com seu próprio nome” (Brasil, 2020, p. 4). É como surge, pois, o título “Senexão” - “palavra formada da raiz latina ‘senex’, que

corresponde a idoso e do sufixo ‘ão’ que designa pertencimento, como em aldeia/aldeão, cidade/cidadão” (Brasil, 2020, p. 4), a qual vai ao encontro da intenção primordial do novo instituto: viabilizar o amparo afetivo de pessoas idosas em situação de vulnerabilidade ou abandono, inseridos em instituições de longa permanência ou desamparados.

Procura o legislador cumprir com o seu dever de facilitar iniciativas de acolhimento, conferindo ao senector condições de amparar materialmente o senectado, notadamente, inscrevê-lo “como dependente para fins tributários” e “em planos de saúde, assistência, seguros ou previdência pública ou privada” (Brasil, 2020, p. 2), ao passo que lhe atribui deveres, quais sejam:

Art. 2º A Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

[...]

Art.55 D. São obrigações do senector:

I – a manutenção do senectado como pessoa da família, provendo todas as suas necessidades materiais e afetivas;

II – fornecer ao senectado ambiente familiar de acolhimento e segurança, tratando-o como parente;

III – cuidar de todas as necessidades de saúde do senectado;

IV – fornecer ao senectado um ambiente propício a sua idade, estimulando atividades compatíveis com sua capacidade, a fim de integrá-lo socialmente, estimular sua autonomia e desenvolvimento de aprendizado, se assim desejar, e fornecer-lhe ambiente de tranquilidade e segurança (Brasil, 2020, p. 2).

E ele faz isso mantendo “todos os direitos sucessórios com a família biológica, evitando assim casos em que alguém se interessasse no ato da Senexão apenas movido por interesses patrimoniais” (Brasil, 2020, p. 5) - ou seja, não alterando a ordem sucessória, senão para colocar o senector em precedência ao Estado - e atribuindo ao Poder Público o dever de promover “na medida do possível, campanhas de busca ativa de candidatos à Senexão, como medida de amparo aos idosos” (Brasil, 2020, p. 3).

A Senexão não representa apenas uma inovação normativa, mas um avanço significativo na compreensão e na proteção dos vínculos afetivos que envolvem uma pessoa idosa. Ao criar um instituto específico que legitima esses laços, o Direito responde a uma demanda social urgente e contribui para o fortalecimento das políticas de acolhimento e proteção. Nesse contexto, a análise da estrutura institucional da Senexão abre novas possibilidades de estudo sobre o parentesco socioafetivo, reforçando a importância de uma legislação que valoriza a dignidade e o bem-estar.

A Senexão mostra-se adequada à colocação ou estabilização de idosos em família substituta não pela sua perfeição técnica, mas pela criativa resposta que propõe à demanda

social de proteção integral do idoso. Resposta esta que é também livre de ambiguidade semântica e que oferece oportunidade de uma tomada cautelosa de decisões institucionais. Eis que

[...] o PL 105/2020 demonstra ser além de um novo instituto de regulamentação da colocação do idoso em família substituta, uma oportunidade para se discutir, em âmbito legislativo, os direitos das pessoas idosas e o dever, principalmente, da família e do estado de prestá-los. [...]

a Senexão, prevista no PL no 105/2020, refaz o caminho da adoção, se mostrando como solução jurídica viável para atender aos idosos por meio da colocação deles em família substituta, de modo que tenham seu patrimônio protegido e dignidade alcançada, sem que essa proteção corresponda à infantilização (Drumond; Ferraz, 2021, p. 677/685).

Ora, fato é que, apesar de incontestavelmente viável e de evitar a descaracterização do conceito, função e sentido do instituto bem situado da adoção, o projeto possui algumas previsões que incitam questionamentos. Dentre elas, a seguinte:

Art. 2º A Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

[...]

Art. 55 I. Falecendo o Senector antes do Senectado, todos os direitos e obrigações estabelecidos pela senexão passam aos herdeiros do Senector.

Parágrafo único. Havendo multiplicidade de herdeiros, basta que um assuma a posição de senector. (Brasil, 2020, p. 3)

Isso porque, primeiramente, a escolha de tornar-se senector é inevitavelmente personalíssima, uma vez que, quando muito, depende da anuência do cônjuge. Assim, por um lado, pode-se argumentar que o artigo violaria o princípio do livre planejamento familiar daquele que compulsoriamente seria submetido ao exercício do encargo. De outro, impossível olvidar que caso o legislador se furte da referida imposição, provável será o retorno da pessoa idosa ao cenário de vulnerabilidade do qual havia sido afastada.

No mais, nem mesmo o senector necessariamente guarda com seus herdeiros um vínculo de afetividade. Logo, qual seria a eficácia de um dispositivo que eventualmente obrigaria um herdeiro a incorporar um desconhecido em seu ambiente familiar se a natureza do afeto é a espontaneidade? Estaria o idoso efetivamente protegido? Não estaria o instituto sendo desvirtuado diante da perda de sua característica mais elementar? O panorama, aparentemente, impõe uma difícil escolha.

A ideia não se encontra finalizada. Existe um caminho de superação de desafios a ser percorrido antes da definitiva estruturação do instituto no Brasil. Para tanto, é imperativo fomentar o debate sobre o assunto. O tema - colocação das pessoas idosas em família

substituta - não pode ser relegado ao esquecimento, “sob pena de que casos concretos sejam submetidos às decisões divergentes que prejudiquem o direito dos idosos à convivência em família e em sociedade por falta de previsão legal, clara e específica destinada a solucionar essa determinada problemática” (Drumond; Ferraz, 2021, p. 674). Além disso, a falta de um marco legal específico para a Senexão pode contribuir para uma crescente judicialização de casos como o de Gláucia e Cota que, na verdade, dependem de escolhas a serem tomadas pelo Poder Legislativo de um país comprometido internacionalmente com a pauta das pessoas idosas.

5. CONCLUSÃO

Desde o mistério do surgimento de matéria, energia, tempo e espaço há 13 bilhões de anos, não há nada de concreto nesse plano que não envelheceu. Assim é com as coisas, assim também se passa com os seres. Nas palavras de Albert Camus, “envelhecer é o único meio de viver muito tempo”. E, sendo este um anseio humano, observar o envelhecimento populacional em escala mundial desperta, impreterivelmente, um sentimento de conquista.

Essa conquista, contudo, vem acompanhada de novas e mais consistentes preocupações. Entre os desafios a serem enfrentados com mais vigor, estão a negligência e o abandono - sobretudo afetivo - da pessoa idosa. Este cenário, inserido num contexto geral de insuficiência de políticas públicas para o acolhimento de grupos vulneráveis, exige que haja também um esforço estatal para criação de estratégias alternativas orientadas à proteção integral da pessoa idosa.

Como a longevidade não pode vir dissociada de dignidade e felicidade, e à medida que a institucionalização as segrega e a família potencializa a sua fusão, nada mais coerente que regulamentar as iniciativas que demandam ações negativas do Estado e que valorizam os afetos (que são o que valem a vida). Afinal, o direito à convivência familiar trata-se de direito fundamental, que deve ser promovido com máxima prioridade, considerando a possibilidade de ampliação do espectro conceitual da socioafetividade para a formação de laços familiares enquanto resultado de desenvolvimento do Direito das Famílias.

Nesta episteme, dentre as propostas apresentadas pelos legisladores referentes à colocação de idosos em família substituta, entre a adoção e a Senexão, é o instituto jurídico da Senexão que desponta como instituto adequado à colocação ou estabilização de pessoas idosas em famílias substitutas. Tal pois a) a adoção tem seu desenho institucional fundamentado em valores que não podem ser ajustados ou flexibilizados sem comprometer a

integridade do seu conceito, o qual bem atende à criança e ao adolescente; b) essa simples ampliação não encaminhará a uma escolha consciente de todas as consequências inerentes à criação de um novo vínculo entre o idoso e a nova família, considerando as peculiaridades das necessidades da pessoa idosa; e c) o poder da palavra “adoção” no imaginário social pode fortalecer uma visão de infantilização da pessoa idosa, gerando efeito antipromocional da ação.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 105/2020 configura uma inovadora tentativa de retirar a pessoa idosa de um cenário de vulnerabilidade social e inseri-la em definitivo no seio de um núcleo familiar permeado pelo recíproco afeto, sem todo o caos teórico inerente ao debate da adoção de idosos. Ele abre um caminho livre de ambiguidade semântica e que oferece oportunidade de uma tomada cautelosa de decisões institucionais.

Todavia, indubitavelmente, o texto carece de aperfeiçoamento no intuito de evitar que falhas legislativas acabem por esvaziar seus nobres objetivos. Por isso, a comunidade acadêmica deve assumir o compromisso de seguir melhor delineando a estrutura do instituto da Senexão, elucidando seus efeitos, discutindo sua viabilidade e problematizando suas previsões, numa construção progressiva e democrática.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Número de denúncias de violência contra idosos cresce em 2024.**

Brasília: Agência Brasil, 2024. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-04/numero-de-denuncias-de-violencia-contra-idosos-cresce-em-2024>. Acesso em: 06 de jun de 2024.

BARBOSA, Keylla Talitha Fernandes Barbosa; OLIVEIRA, Fabiana Maria Rodrigues Lopes de; FERNANDES, Maria das Graças Melo. Vulnerabilidade da pessoa idosa: análise conceitual. **Revista Brasileira de Enfermagem**. 2019;72(Supl 2):337-44. doi:

<http://dx.doi.org/10.1590/0034-7167-2018-0728>. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/reben/a/yBvHGPXJDHXQyGMKSqCJcsz/?lang=pt#ModalTutorsSA1>. Acesso em: 06 de jun de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 de set de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 de set de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 de set de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 24 de set de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 956/2019.** Altera o Estatuto do Idoso, aprovado pela Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, para inserir os incisos I,II,III, IV e V ao Art. 52A no capítulo II, do Título IV e o Art. 119, ao Título VIII. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2192561>. Acesso em: 24 de set de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5475/2019.** Altera a Lei nº 10.741, de 1º outubro de 2003 (Estatuto do idoso), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e adolescente), para prever a possibilidade de adoção de idosos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1819086&filename=PL%205475/2019. Acesso em: 24 de set de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5532/2019.** Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para inserir no ordenamento jurídico brasileiro a adoção de idosos. (Lei Dona Cotinha). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2225387>. Acesso em: 24 de set de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 105/2020.** Estabelece a senexão como o ato de colocar pessoa idosa em família substituta. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2236550>. Acesso em: 24 de set de 2023.

CALMON, Patricia Novais. **Direito das Famílias e da Pessoa Idosa.** - 2ª ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

CALMON, Patricia Novais. **Senexão:** um novo instituto de direito das famílias? 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1404/Senex%C3%A3o:+um+novo+instituto+de+direito+das+fam%C3%ADlias%3F>. Acesso em: 24 de set de 2023.

CAVICCHIOLI, Giorgia; VILARDAGA, Vicente. **O abandono dos idosos no Brasil.** 2021. Disponível em: <https://istoe.com.br/o-abandono-dos-idosos-no-brasil/>. Acesso em: 10 de jun de 2023.

CTV NEWS. **Family ties decrease mortality risk in older adults: study.** 2016. Disponível em: <https://www.ctvnews.ca/health/family-ties-decrease-mortality-risk-in-older-adults-study-1.3039710>. Acesso em: 06 de jun de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DRUMOND, Isabella Nogueira Paranaguá de Carvalho; FERRAZ, Monique Maria Nascimento. Senexão: colocação de idosos em família substituta como alternativa para o amparo de idosos órfãos. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**. 19ª edição. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/36862/30300>. Acesso em: 24 de set de 2023.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 12. ed. – [2. Reimp.] – Barueri [SP]: Atlas, 2024.

GOMES, Ana Clara Magalhães; QUEIROZ, Rosilene da Conceição; POMPEU, Eduardo Henrique Puglia. Abandono afetivo inverso e a adoção de idosos no Brasil. **LIBERTAS DIREITO**, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, ago./dez. 2022. p. 34. Disponível em: <https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/314>. Acesso em: 24 de set de 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A INCESSANTE TRAVESSIA DOS TEMPOS E A RENOVAÇÃO DOS PARADIGMAS: A FAMÍLIA, SEU *STATUS* E SEU ENQUADRAMENTO NA PÓS-MODERNIDADE. In: MELO, Amanda Florêncio (et. al). **Direito das Famílias: por juristas brasileiras**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco. 2022.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MARTOS, José Antônio de Faria. A INEFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO IDOSO E A ADOÇÃO COMO ALTERNATIVA AO ABANDONO DELES. **Revista DIREITO UFMS**. Campo Grande, MS - v. 8 - n. 1 - p. 98 - 119 - jan./jun. 2022. p. 108. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/17714>. Acesso em: 24 de set de 2023.

MDH, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Em Portugal, Alexandre da Silva faz panorama sobre envelhecimento no Brasil**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/em-portugal-alexandre-da-silva-faz-panoram-a-sobre-envelhecimento-no-brasil>. Acesso em: 06 de jun de 2024.

MDH, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Violências contra a pessoa idosa: saiba quais são as mais recorrentes e o que fazer nesses casos**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/violencias-contr-a-pessoa-idosa-saiba-quais-sao-as-mais-recorrentes-e-o-que-fazer-nesses-casos#:~:text=Em%202023%2C%20o%20Disque%20100,%2C%20um%20aumento%20de%20855%25..> Acesso em: 06 de jun de 2024.

MDS, Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **MDS lança diagnóstico sobre envelhecimento e direito ao cuidado**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/mds-lanca-diagnostico-sobre-envelhecimento-e-direito-ao-cuidado>. Acesso em: 06 de jun de 2024.

OEA, Organização dos Estados Americanos. Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos. Washington, D.C., 15 de junho de 2015. p. 19. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf. Acesso em: 24 de set de 2023.

OMS, Organização Mundial da Saúde. **Relatório mundial sobre o idadismo**. Washington, D.C: Organização Pan-Americana da Saúde. 2022. p. 2. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/55872>. Acesso em: 20 de set de 2023.

PENA, Fabíola Braz; SANTO, Fátima Helena do Espírito. O MOVIMENTO DAS EMOÇÕES NA VIDA DOS IDOSOS: UM ESTUDO COM UM GRUPO DA TERCEIRA IDADE. **Revista Eletrônica de Enfermagem**, v. 08, n. 01, p. 17 – 24, 2006. Disponível em: <http://www.revistas.ufg.br/index.php/fen>. Acesso em: 06 de jun de 2024.

PINHEIRO, Carla. **Manual de psicologia jurídica**. SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622931. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622931/>. Acesso em: 04 jun. 2024.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção** [livro eletrônico]. - 1. ed. em e-book baseada na 4. ed. impressa. - São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

ROSENVALD, Nelson. A GUARDA DE FATO DE IDOSOS. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n 223, 2019, ISSN 1808-4435. p. 12. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5870>. Acesso em: 24 de set de 2023.

VILLELA, João Baptista. Repensando o Direito de Família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Repensando o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 19. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/57.pdf>. Acesso em: 28 de jun de 2024.